



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.02.23.01

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja, conforme autorização dos Senhores Secretários de **ADMINISTRAÇÃO**, de **SAÚDE**, de **EDUCAÇÃO**, **JUVENTUDE**, **DESPORTO E LAZER** e **TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA CONTÁBIL, GESTÃO FISCAL E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Processo de Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento jurídico o art. 13, inciso III e art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, da Lei 14.039/2020, que alterou a redação do Decreto-Lei nº 9.295/1946, transcritos abaixo:

LEI Nº 8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

LEI Nº 10.039/2020

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



8



publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (negrito)

Com vista das supra citações de dispositivos legais, temos como interpretação lógica que no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 apresenta a possibilidade de realização de contrato administrativo, por via de Inexigibilidade de Licitação, com uma empresa que preste serviço técnico, de natureza singular, e que demonstre, para tanto, ser dotada de notória especialização.

Logo, a partir dessa possibilidade de contratação, utilizamo-nos do rol de opções elencadas no art. 13, da Lei 8.666/93, dando maior destaque ao inciso III, do respectivo artigo, uma vez que neste dispõe que as assessorias técnicas são consideradas serviço técnico profissional especializado, sendo, portando, assim demonstrado que essa contratação se adequa ao requisito do art. 25, inciso II, necessário para a realização da contratação por via de inexigibilidade de licitação.

Além disso, com fim de endossar a fundamentação jurídica ora apresentada, destacamos também o art. 2º, da Lei nº 10.039/2020, que incluiu no Decreto-Lei nº 9.295/1946, sendo este dispositivo importante porque nele resta evidenciado que os serviços de contabilidade são, por sua natureza, técnico e singulares.

Portanto, em consideração de todos os dispositivos legais ora demonstrados, restamos concluir a lógica interpretativa de atendimento de todos os pré-requisitos legais e objetivos para a contratação do objeto descrito por via de inexigibilidade de licitação, uma vez que trata-se de uma assessoria contábil, de cunho técnico profissional de, por sua própria natureza, que possui notória especialização, conforme a seguir demonstrado.

RAZÃO DA ESCOLHA - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A equipe técnica responsável pela execução dos serviços, demonstrou possuir notória especialização, renome, e experiência profissional multidisciplinar, estando todos os atestados, certificados e outros meios documentais que comprovam sua qualificação técnica acostados em anexo aos autos deste processo.

Além disso resta dizer que sua notória especialização demonstra-se também pelos 12 anos de atuação no mercado de assessoria contábil aplicada ao setor público em que a empresa e a sua equipe técnica já realizou seus serviços, de formar íntegra e satisfatória, para diversos municípios do estado do Ceará, inclusive neste.

Portanto, em análise do todo, vê-se um conjunto de aspectos legais, objetivos e técnicos garantidores da expertise profissional com as características de notória especialização própria do serviço contábil, sendo os seus atributos ocupacionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.



4



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Neste aspecto devemos demonstrar que a contratação se faz necessária e indispensável em razão do seu objeto, pois, destaca-se abaixo as razões pelas quais foi solicitada a pretendida contratação:

Considerando que o Município de Granja não dispõe de corpo técnico técnico-profissional suficiente para atender as diversas demandas cotidianas do setor contábil;

Considerando que o Município de Granja, não dispõe de profissional capacitado com a expertise e o conhecimento técnico específico para a elaboração de prestações de contas de governo e de gestão, que são imprescindíveis para o julgamento da Gestão Pública perante o Controle Externo.

Considerando ser indispensáveis à continuidade dos serviços de gestão fiscal e contábil do município o acompanhamento, processamento e auxílio de um suporte técnico para garantir a regularidade e confiabilidade dos atos praticados no setor pertinente.

Considerando que a prefeitura municipal deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, definidos como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis do município com a discricionariedade do ato administrativo, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a administração pública;

Justificando-se e demonstrando-se imprescindível a contratação dos serviços objetificados, sendo isto uma iniciativa que almeja a promoção da eficiência setorial e consequente otimização de seus resultados para a Administração em sentido amplo, uma vez que a contabilidade pública, direta ou indiretamente tangencia todas as unidades administrativas da prefeitura e os colaboradores que nelas atuam.

Além disso, justifica-se, também, o motivo da contratação dos serviços almejados e a sua consequente via pela Inexigibilidade de Licitação, uma vez que após envio do Ofício a empresa **FINANCE GESTÃO CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES**, respondeu-o apresentando, junto da sua proposta, toda a sua documentação solicitada, de cunho qualificatório da sua regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e principalmente técnica, demonstrando está apta à contratação pela verificação da regularidade de todos esses aspectos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total da prestação de serviço da assessoria para todas as unidade administrativas requisitantes será no importe de **R\$ 772.800,00 (setecentos e setenta e dois mil e oitocentos reais)**, conforme proposta apresentada pela empresa e devidamente aprovada pelas Secretarias Municipais de Saúde; Educação, Juventude, Desporto e Lazer; Trabalho e Assistência Social e Administração em favor da empresa **FINANCE**



f



GESTÃO CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ nº 13.025.973/0001-27, que se configura como prestadora de serviço com notória saber e especialização em relação ao objeto, estando o preço apresentado equitativo aos realizados pela mesma empresa no mercado.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II e 13, inciso III, ambos da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 2º, da Lei 14.039/2020, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente peça processual.

GRANJA, 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
GRANJA/CE